



STIU-MT
Mantendo e ampliando conquistas!



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 6ª
VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT**

ACP n. 0000680-29.2025.5.23.0006

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – STIU/MT, já qualificado, vem, respeitosamente, **manifestar-se exclusivamente** sobre o pedido de reconsideração da liminar formulado pela Ré, nos termos do item 1 do despacho de *id 70bd5d1*, e desde logo **ressalva** que **esta manifestação não antecipa, nem substitui** os argumentos que serão oportunamente deduzidos na **impugnação ao mérito da contestação**, limitando-se ao enfrentamento do requerimento de reconsideração.

I — DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR

Foi deferida tutela de urgência para restabelecer a sistemática anterior de coparticipação do plano de saúde, diante da alteração unilateral promovida pela Ré. Sobreveio pedido de reconsideração, no qual a empresa alega “previsão no ACT”, “adequação de mercado”, inexistência de vedação regulatória e suposta reversibilidade econômica do provimento. **Destarte, impende ressaltar que a Ré não aponta qualquer fato novo**, limitando-se a repetir alegações já sopesadas na decisão.

Tem-se que a reconsideração de tutela pressupõe demonstração de **fato novo relevante** ou de **erro substancial** de premissa. Nada disso foi trazido. A Ré não juntou contratos, regulamentos, tabelas de coparticipação pactuadas com a operadora, conforme requerido na exordial, portanto, ausente o pressuposto, a reconsideração deve ser **indeferida**.

Impende ressaltar que o arrazoado patronal é **vazio de lastro probatório**. A Ré sustenta que a nova forma de cobrança estaria “alinhada ao mercado”, porém **omite** o documento central: **o contrato com a operadora**, no qual



STIU-MT

Mantendo e ampliando conquistas!

www.stiumt.org.br

stiumt@stiumt.org.br

/stiumt

@stiumt



se definem (i) o **valor base dos procedimentos** e (ii) o **percentual de coparticipação contratual**. Trata-se de **documento comum** (arts. 396 e 400 do CPC) e de exibição **imprescindível** ao deslinde da tutela, assim a recusa em apresentá-lo **milita em desfavor** da pretensão de reconsiderar a liminar, atraindo a **presunção de veracidade** dos fatos que o documento comprovaria.

Ora Excelência! Quem pede a revogação de medida protetiva **tem o ônus** de trazer a prova que infirmaria os fundamentos da decisão.

Faz-se importante destacar que a Reclamada é concessionária de serviço público essencial e não possui concorrência na área de concessão. Não há aqui “segredo industrial” que legitime sigilo absoluto de documentos determinantes para a verificação do equilíbrio econômico da coparticipação. Ao contrário, por se tratar de concessionária e considerando, ainda, o caráter mutualístico do plano coletivo empresarial, exige-se transparência reforçada, sobretudo porque **a mensalidade e a coparticipação são custeadas também pelos empregados**, representados pelo Sindicato. Tem-se que o dinheiro não é só da reclamada, assim a base contratual deve ser franqueada ao controle social e jurisdicional.

O que se observa é que Ré sustenta o pedido de reconsideração sob a alegação de que a sistemática que pretende implantar está prevista no PPRS que faz parte do ACT, entretanto expõe apenas a “tabela de rateio”, ocultando o dado nuclear que **o próprio contrato** evidencia: **primeiro** incide a **coparticipação contratual de 20%**; **depois** aplica-se a **tabela de rateio do PPRS**. **É exatamente por isso que a Ré não junta o contrato** — porque ele **desmascara a falácia**. Ao suprimir a etapa dos **20%**, a empresa **elimina a base de cálculo para a aplicação da tabela de rateio** e passa a cobrar sobre o valor integral do **custo do procedimento**.

Exemplo objetivo já constante dos autos: numa **consulta eletiva de R\$ 125,00**, a parcela do empregado da **faixa 1** passa de **R\$ 6,25** (20% sobre R\$ 125,00, e **após** o rateio) para **R\$ 31,25** (aplicação direta do rateio sobre **100%** do procedimento). Isso significa valor final **igual a 500% do anterior**, ou, dito de outra forma, **majoração de 400%** — aumento **exponencial** sem qualquer base negocial válida. Na prática, a empresa **elimina o conceito de coparticipação** e **imputa percentuais que chegam a 45%** do valor total do procedimento, violando frontalmente:

- a) o **modelo contratual** firmado com a operadora (coparticipação **limitada a 20%** como padrão contratual, que a Ré se nega a exibir); e
- b) o **regime mutualístico** do plano coletivo empresarial (pré-pagamento e **distribuição de risco**, e não repasse de custo).



STIU-MT

Mantendo e ampliando conquistas!

Ressalta-se que a coparticipação em um plano de saúde consiste no valor que o beneficiário paga ao utilizar um serviço médico ou procedimento, em complemento à mensalidade já custeada. A lógica desse modelo é justamente permitir que, ao arcar com a mensalidade, o beneficiário tenha acesso a procedimentos por um valor reduzido, bem inferior ao custo integral do atendimento. Assim, não faz qualquer sentido que, mesmo pagando mensalidade regularmente, o beneficiário seja compelido a suportar o valor total de um procedimento, pois isso descaracterizaria a própria essência da coparticipação, que é compartilhar custos de forma proporcional e acessível, e não transferir integralmente a responsabilidade financeira ao usuário.

Assim, a substituição da ordem correta (20% + rateio) por rateio sobre 100% elimina a coparticipação e institui repasse de custo, com inequívoca ameaça à paz social e à efetividade do direito à saúde, resultado que a tutela visa prevenir. E ao considerarmos o universo de aproximadamente 10 mil pessoas (empregados e dependentes), o efeito é **desastroso** justamente nas situações de maior vulnerabilidade, como tratamentos oncológicos (quimioterapia/radioterapia) e tratamentos de dependes com Transtorno do Espectro Autista que necessita de tratamento conjugado de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, entre outras terapias seriadas.

Portanto, a conduta da ré revela uma clara tentativa de induzir este Juízo em erro, ao sustentar — contra a realidade histórica do ajuste — que a norma coletiva permitiria a **aplicação direta da tabela de rateio sobre o valor integral** do procedimento. A realidade, contudo, é que a tabela de rateio sempre incidiu sobre a coparticipação de 20% e jamais sobre o valor integral, sistemática **adotada ao longo dos anos**. O que se verifica, em verdade, é que, frustrada a reiterada tentativa da Ré de extinguir o plano de saúde durante as renovações do ACT, objetivo antigo e nunca alcançado nas negociações coletivas, tenta agora, através desse ardil, onerar o trabalhador a ponto de inviabilizar economicamente a utilização do benefício e, assim, atingir o seu objetivo de retirar-lhes o plano de saúde.

Tem-se, portanto, que a revogação da tutela exigiria, com a devida vênua, que o juízo desconsiderasse o arcabouço constitucional e infraconstitucional que integra o contrato de trabalho e a relação coletiva, tais como: **a vedação à alteração unilateral lesiva (art. 468/CLT), a Cláusula 16ª do ACT-2024/2026, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF), o direito à saúde (arts. 6º e 196, CF) e a força obrigatória dos ajustes coletivos**. Exigir do Judiciário que passe por cima desse conjunto normativo para cancelar um ato unilateral e conveniente à reclamada seria deslocar a jurisdição para o terreno do arbítrio empresarial, prejudicando, ilegalmente, milhares de trabalhadores e seus dependentes, com o único propósito de satisfazer a ganância extrema da empresa de aumentar os seus já fabulosos



STIU-MT
Mantendo e ampliando conquistas!

lucros que no período de 2014 ao 1º semestre de 2025 soma a importância de R\$ 6.577,40 bilhões.

Assim, não há que se falar em revogação da tutela antecipada concedida, pois a probabilidade do direito e o perigo do dano ainda persistem, ao passo que a probabilidade do direito decorre:

- I - da vedação à alteração unilateral lesiva (art. 468/CLT) e da proteção às condições mais benéficas consolidadas pela prática e pelo ACT;
- II - do dever de negociação paritária previsto na cláusula coletiva;
- III - da majoração exponencial do encargo ao empregado.

Quanto ao *periculum in mora*, impende ressaltar que, ao contrário do alegado pela ré, não se sustenta na inicial a ocorrência de recusa formal de atendimento médico-hospitalar, mas sim que a majoração abrupta da cobrança do plano de saúde cria barreira econômica ao uso regular do benefício, com potencial de subutilização e adiamento de cuidados essenciais. Ora! Manter o cartão ativo nada resolve se o custo direto ao trabalhador quintuplica.

Tem-se assim que o perigo do dano é **atual e continuado**, pois os descontos em folha comprometem acesso a terapias e atendimentos essenciais, com risco de endividamento e desassistência. Assim, a tutela preserva o **status quo ante** e evita dano de difícil reparação.

Ademais a manutenção da liminar é perfeitamente reversível, ao passo que nem se compara o poder financeiro da reclamada frente aos trabalhadores. Já a revogação imediata transmite ao trabalhador custo abrupto, de difícil recomposição, caracterizando dano inverso. Em juízo de ponderação, a tutela deve ser mantida para proteger a parte mais vulnerável da relação.

Por fim, quanto a pretensão subsidiária da ré de aplicar as “implementações” ao menos aos empregados admitidos a partir de 01/07/2025 — não merece guarida.

A Súmula 51/TST versa sobre alterações em regulamento interno empresarial e suas repercussões sobre vantagens estritamente regulamentares. Entretanto, este não é o caso. Aqui, o benefício é coletivo e normativo, regido por ACT/2024–2026, cuja alteração demanda **negociação paritária e transparência documental**. Inaplicável, pois, a lógica de “dois regimes” por data de admissão com base em ato unilateral da empresa.

Impende ressaltar, ainda, que a Ré pretende criar, **no curso da mesma vigência coletiva**, um **regime mais gravoso** apenas para admitidos após



STIU-MT
Mantendo e ampliando conquistas!

01/07/2025, afrontando a **isonomia** dentro da categoria, o que, ainda, gerará a ocorrência de demissão dos empregados admitidos anteriormente à referida data.

Destarte, rechaça-se a tentativa de revisão parcial com fundamento na Súmula 51/TST, mantendo-se a tutela íntegra para todos os empregados — antigos e novos —, enquanto perdurarem a vigência do ACT e a ausência de prova documental idônea da Ré.

Ante o exposto, requer-se:

1. **Seja rejeitado** o pedido de reconsideração, **mantendo-se integralmente a liminar** anteriormente deferida;
2. Como reforço de coerência decisória, **intime-se a Ré a exhibir, em prazo certo, o contrato com a operadora** (versões vigente e anterior), as tabelas de coparticipação e o regulamento do plano, sob pena do art. 400 do CPC e astreintes, por se tratarem de documentos comuns indispensáveis à análise do tema;

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2025.

Nayara Silva Torquato
OAB/MT 14.487

Emanoelly Do Couto A. Silva
OAB/MT 16.835

Ulisses Borges De Resende
OAB/DF 4.595